Resultado da busca

Nº único: 40-19.2016.613.0335

Nº do protocolo: 49082017

Cidade/UF: Uberlândia/MG

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 4019

Data da decisão/julgamento: 18/10/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 40-19.2016.6.13.0335 - MINAS GERAIS (335ª Zona Eleitoral - Uberlândia)

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Agravantes: Coligação pra Uberlândia Mudar de Verdade e outros
Advogados: Renata Soares Silva e outros
Agravada: Coligação Prontos para o Trabalho
Advogados: Rodrigo Ribeiro Pereira e outros

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto pela coligação pra Uberlândia Mudar de Verdade, Alexandre de Souza Andrade e José Junqueira de Freitas em face da decisão de inadmissão de processamento do recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) pelo qual foi provido recurso eleitoral para reformar a sentença de parcial procedência da representação fundada no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97[1] e condenar cada um dos representados, ora agravantes, ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, do referido diploma.

Eis a ementa do acórdão regional:

Eleições 2016. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito/programa em bloco. Rádio. Omissão de informações obrigatórias. Procedência.
Ausência do nome do candidato a Vice-Prefeito. Contrariedade ao disposto no art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97.
A multa prevista no § 3º aplica-se aos casos de conduta que viola o disposto no § 4º. Embora haja matérias diversas tratadas ao longo do dispositivo, o § 3º não restringe o âmbito de sua aplicação. Está expresso que fica sujeito à multa aquele que violar o disposto no artigo, o que abrange não só o caput, mas também todos os seus parágrafos. Precedentes desta Corte e do Tribunal Superior Eleitoral.
Recurso provido. Reforma da sentença. Cominação de multa no valor de R$ 5.000,00. (Fl. 96)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 115-119).

No recurso especial, os ora agravantes apontaram violação aos
arts. 8º da Res.-TSE nº 23.457/2015; 36, §§ 3º e 4º, da Lei das Eleições e ofensa ao princípio da legalidade, haja vista a inexistência de previsão legal para a fixação de multa nos casos de propaganda eleitoral veiculada sem a indicação do nome do vice-prefeito.

Argumentaram que os mencionados dispositivos legais se aplicam apenas em relação à propaganda eleitoral realizada por meio gráfico e extemporânea, porquanto não fazem referência, mesmo que por analogia, às propagandas veiculadas por meio de rádio.

Sustentaram a impossibilidade de o Tribunal a quo conferir interpretação extensiva à lei para aplicar sanção inexistente no ordenamento jurídico. Suscitaram, também, dissídio jurisprudencial entre o acórdão impugnado e os julgados do TRE/PE e do TRE/DF.

Afirmaram que o "§ 3º comina multa a quem veicula propaganda extemporânea e o § 4º disciplina a propaganda ao pleito

majoritário" (fl. 132), constituindo, portanto, situações diversas, sem nenhuma ligação topológica entre eles. Alegaram, ainda, que não pretendem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, mas tão somente a revaloração jurídica dos fatos.

O presidente do TRE/MG negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 30/TSE (fls.135-138).

No agravo nos próprios autos (fls. 139-145), os agravantes aduzem que o acórdão regional encontra-se em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, por isso inaplicável ao caso a Súmula nº 30/TSE.

No mais, reiteram os argumentos do recurso especial.

Em contrarrazões ao agravo (fls. 147-151), a coligação Prontos para o Trabalho sustenta o acerto da decisão recorrida, porquanto: a) ficou caracterizada a propaganda irregular, em razão da ausência do nome do vice-prefeito; b) o § 3º do art. 36 da Lei das Eleições é claro ao dispor sobre a aplicação da multa em casos de violação ao previsto no mencionado artigo; e c) "o
§ 4º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, que positiva a obrigatoriedade de menção ao nome do vice-prefeito, pertence a toda a estrutura do art. 36 de forma que sua ausência ou precariedade enseja na condenação dos infratores na multa" (fl. 150).

No parecer de fls. 155-159, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do agravo, para conhecer parcialmente o recurso especial que, na parte conhecida, deve ser desprovido.

À fl. 160, concedi prazo para que os agravantes regularizassem sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 168-171.

É o relatório.

Decido.

Infirmado o fundamento da decisão agravada e preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo, com base no art. 36, § 4º, do RITSE, e passo, desde logo, ao exame do apelo nobre.

Na espécie, o TRE/MG, por maioria, assentou que a violação ao § 4° do art. 36 da Lei nº 9.504/97[2] - conduta que deve ser respeitada em todas as formas de veiculação de propaganda - enseja a aplicação da penalidade prevista no § 3º do mencionado dispositivo.

Por elucidativos, confiram-se fragmentos do voto condutor do acórdão recorrido:

Conforme destacado em seu voto, não há controvérsia sobre a ausência do nome do candidato a Vice-Prefeito na propaganda em questão, nos autos, o que contraria o disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.507/97.

A discussão, desse modo, assenta-se na aplicação ou não da multa.

O e. Relator entende que não há ligação topológica entre o § 3°, que comina multa, e o transgredido § 4°, razão pela qual conclui que não há sanção prevista em lei para o caso; assim, nega provimento ao recurso.

Todavia, compartilho do entendimento de que a multa prevista no § 3° aplica-se aos casos de conduta que viola o disposto no § 4°. Embora haja matérias diversas tratadas ao longo do dispositivo - o caput trata do período em que é permitida a propaganda eleitoral, e o § 4° versa sobre exigências de forma na propaganda eleitoral de candidatos a cargo majoritário -, o § 3° não restringe o âmbito de sua aplicação. Pelo contrário, está expresso que fica sujeito à multa aquele que violar o disposto no artigo, o que abrange não só o caput, mas também todos os seus parágrafos.

Nesse sentido, há precedente recente desta Corte, cuja ementa transcreve-se a seguir:

Representação. Propaganda Eleitoral. Internet. Omissão de informações obrigatórias. Ação julgada procedente. Condenação em multa acima do mínimo legal. A menção ao nome do candidato a Vice-Prefeito deve ser respeitada em todas as formas de veiculação de propaganda, vez que garante a transparência nas informações divulgadas e permite aos eleitores conhecerem os candidatos e suas propostas. Constatação de que a publicidade desatende ao critério legal

quanto às dimensões da letra utilizada no nome do candidato a Vice-Prefeito em relação ao do titular da chapa, atraída a multa prevista no § 3° do art. 36 da Lei das Eleições. Precedentes do TSE. Recurso a que se nega provimento. (TRE-MG. RE 12796. Relator Ricardo Torres Oliveira. Publicação: DJEMG, 23/2/2017).

Há também decisões do Tribunal Superior Eleitoral com o mesmo entendimento:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO INOMIDADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. INSERÇÃO. ART. 36, § 4°, DA LEI N° 9.504/97. CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA REGRA DE PROPORÇÃO DE 1/10 ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA MULTA DO ART. 36, § 3°, DA LEI DAS ELEIÇÕES.
I - Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4°, da Lei n° 9.504/97, utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes cotejados - medida linear da altura das letras - e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels da imagem.
II - Diante desse critério fixado em Plenário, resta caracterizado o ilícito do art. 36, § 4°, da Lei n° 9.504/97 e, por conseguinte, impõe-se a multa pecuniária fixada na decisão recorrida.
III - Recurso a que se nega provimento. (TSE. R-RP 109134. Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Publicado em sessão, 30/9/2014).

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. IMPOSSIBILIDADE. NOME DO VICE. TAMANHO DA LETRA. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO NOME DO TITULAR. ART. 36, § 4°, LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.
1. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (Rp
n° 1073-13), a utilização de recursos de computação gráfica, ainda que muito simples e pouco dispendiosos, rende ensejo à vedação prevista no art. 51, inciso IV, da Lei n° 9.504/97.
2. Constatado que a publicidade desatende ao critério legal quanto às dimensões da letra utilizada no nome do candidato a Vice-Presidente em relação ao do titular da chapa, é medida que se impõe a aplicação da multa prevista no § 3° do art. 36, da Lei das Eleições. Precedente.
3. Não infirmadas as razões da decisão recorrida.
4. Recurso inominado a que se nega provimento. (TSE. R-Rp 108612. Rel. Min. Admar Gonzaga Neto. Publicado em sessão, 23/9/2014).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e cominar multa com base no art. 36, § 3°, da Lei 9.504/97, no patamar mínimo, no valor de R$5.000,00.
(Fls. 99-101)

Em que pese à fundamentação expendida pelo Tribunal de origem, tal entendimento merece ser revisto.

Com efeito, já decidiu esta Corte Superior que, caracterizado o ilícito do art. 36, § 4°, da Lei n° 9.504/97, impõe-se a multa pecuniária prevista no § 3º do referido artigo. Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DO NOME DO SUPLENTE DO CANDIDATO. INCIDÊNCIA DE MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Por expressa disposição legal, aplica-se a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 quando verificado o descumprimento da determinação contida no § 4º do referido artigo. Precedente.
[...]
(AgR-REspe nº 7772-91/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13.3.2015 - grifei)

Todavia, no caso dos autos, em que a propaganda eleitoral foi veiculada em rádio, tal orientação não se aplica.

O art. 36, § 4º, da Lei das Eleições assim determina:

Art. 36 [...]
§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Já a Res.-TSE nº 23.457/2015, no capítulo II, o qual dispõe sobre propaganda em geral, em seu § 8º, estabelece que:

Art. 8º Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular (Lei n° 9.504/1997, art. 36, § 4º).
Parágrafo Único. A aferição do disposto no caput será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

Consoante se depreende das expressões destacadas acima, os dispositivos referem-se às espécies de propaganda eleitoral que tenham efeito visual.

A esse respeito, vale destacar a decisão proferida pelo e. Ministro Herman Benjamin, no REspe nº 58-17/MG, DJe de 9.10.2017, cuja fundamentação transcrevo a seguir:

Discute-se nos autos, inicialmente, se o disposto no art. 36, § 4º, da Lei 9.504/97 se aplica a propaganda eleitoral veiculada em rádio, e, caso a resposta seja afirmativa, se é cabível a multa prevista § 3º do mesmo dispositivo quando houver descumprimento daquela norma.

A Lei das Eleições dispõe que:
[...]
No mesmo sentido, o art. 8º da Res.-TSE 23.457/2015 determina que:
[...]
Conforme se depreende dos textos normativos, cuida-se de regra logicamente alusiva às espécies de propaganda eleitoral que tenham, por sua natureza, efeito visual, tais como a veiculada por meio impresso ou pela televisão. Inviável, pois, aplicá-la a publicidade em rádio.

É válido ressaltar que a citada disposição legislativa está inserida no capítulo "da propaganda eleitoral em geral", devendo-se fazer, portanto, os necessários temperamentos e adaptações para os diversos tipos de publicidade.

Incabível, portanto, aplicar multa na hipótese dos autos.

Cumpre salientar que, na linha da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, as proibições descritas na Lei das Eleições devem ser interpretadas de forma estrita. Desse modo, as multas previstas nesse diploma incidem somente quando demonstrada clara violação à norma legal proibitória.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

Representação. Divulgação de pesquisa irregular. Art. 33, § 3°, da Lei n° 9.504/97.
1. O art. 33, § 3°, da Lei n° 9.504/97, prevê que a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações sujeita os responsáveis à pena de multa, não prevendo essa norma legal a exigência que a divulgação contenha as informações previstas no caput do mesmo artigo.
2. Conforme decidido pelo Tribunal em caso similar (REspe n° 27.576, rel. Min. Ari Pargendler, DJE de 23.10.2007), "para a aplicação de qualquer penalidade, faz-se necessária a expressa previsão legal, não se admitindo a ampliação do rol elencado na legislação eleitoral por analogia" .
Recurso especial provido.
(REspe n° 479-11/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 19.8.2013 - grifei)

PROPAGANDA ELEITORAL - ALTO-FALANTES OU AMPLIFICADORES DE SOM - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 39 DA LEI N° 9.504/1997 - SANÇÃO - INEXISTÊNCIA. A transgressão ao § 3º do artigo 39 da Lei n° 9.504/1997 gera providência administrativa para fazer cessá-la, não havendo campo para a incidência de multa, ante ausência de previsão legal.
(REspe n° 35.724/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 14.9.2012)

Portanto, ante a ausência de previsão legal, a imposição de multa na espécie mostra-se incabível.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para reformar o acórdão regional e afastar a multa aplicada.

À Secretaria Judiciária, para reautuar o feito na classe Recurso Especial Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2017.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto
Relator

(1) Lei nº 9.504/97
Art. 36 [...]
§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular .

(2) Lei nº 9.504/97
Art. 36 [...]
§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 26/10/2017 - Página 36-39